



PARECER/2024/46

I. Pedido

1. A Secretária de Estado da Mobilidade solicitou em 11 de outubro de 2024 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer no prazo de dez (10) dias sobre a proposta de Portaria referente ao Passe Circula PT.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
3. A proposta não veio acompanhada do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto.

II. Análise

i) O enquadramento legal da Proposta de Portaria

4. A proposta de Portaria invocou como diplomas habilitantes a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (Diário da República, 1.ª série, n.º 111) que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, mais precisamente os seus artigos 39.º, 40.º e 51.º, assim como a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, na sua redação atual.
5. Porém, será de referir que as regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transporte e aos sistemas de transporte inteligentes encontram-se estabelecidas no artigo 38.º da referida Lei n.º 52/2015, mediante precisamente a epígrafe “Títulos de transporte”, para onde remete o n.º 1 do seu artigo 40.º.
6. Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 134-C/2024, de 4 de outubro (Diário da República, Suplemento 1.ª série, n.º 198, de 11 de outubro de 2024) veio estabelecer medidas respeitantes à Mobilidade Verde, através do qual criou o “Circula PT” (alínea a) 1) – esta Resolução do Conselho de Ministros não é identificada na Proposta de Portaria.

ii) A sustentabilidade da Proposta e o seu desenho legal

7. A plataforma normativa legal respeitante à proteção de dados estabelece o quadro jurídico pertinente para a apreciação da presente Proposta de Portaria, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, com destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD).

8. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

9. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

10. Por último o artigo 5.º, n.º 2 do RGPD veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

11. A Proposta de Portaria refere na sua Exposição de Motivos que "Atribui-se ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P, a competência na agregação da informação a nível nacional e a responsabilidade de assegurar o apoio técnico a estas entidades na operacionalização da presente portaria e à Autoridade da Mobilidade e Transportes a fiscalização e regulação das matérias objeto da presente portaria, no âmbito das suas competências."

12. A Proposta de Portaria integra compreende catorze (14) disposições, as quais estabelecem, entre outras, o "Desconto tarifário" (artigo 3.º), a "Elegibilidade do Circula PT" (artigo 4.º), a "Determinação dos rendimentos" (artigo 5.º), as "Entidades competentes" (artigo 6.º) para a implementação do Circula PT, especificando-se as que têm acesso aos dados pessoais e à emissão da correspondente informação, assim como as "Condições



de atribuição do Circula PT” (artigo 7.º), estando a venda dos títulos de transporte abrangidos pelo Circula PT atribuída às entidades emissoras de títulos de transporte público, as quais têm acesso: a) ao Cartão do Cidadão ou outro documento válido equivalente; b) cópia da última declaração de rendimentos do requerente e respetiva nota de liquidação, quando aplicável; c) declaração das entidades competentes que atestem a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar, quando aplicável; d) declaração das entidades competentes que ateste o número de elementos do agregado familiar do requerente e a respetiva qualidade de beneficiário das prestações sociais referidas no artigo 4.º, de acordo com o escalão correspondente e respetivo montante daquelas prestações, quando aplicável; e) cópia do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, quando aplicável, f) o número de identificação civil e o número de identificação fiscal do requerente.

iii) O possível impacto da Proposta na proteção dos dados pessoais

13. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legislativo ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

14. Deste modo, tal omissão dificulta a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes nesta Proposta de Portaria.

15. Na verdade, se tal estudo tivesse sido realizado a proposta teria seguramente apresentado soluções alternativas aos tratamentos de dados pessoais previstos, garantindo um menor impacto do tratamento para os direitos dos titulares dos dados.

Prevendo o artigo 7.º da proposta a obrigatoriedade dos titulares dos dados requerentes do título de transporte Circula PT exibirem ou disponibilizarem cópias¹ dos elementos necessários para a comprovação dos requisitos de atribuição às entidades emissoras², o risco para os dados pessoais destes titulares, quer

¹ v.g Cópia da última declaração de rendimentos do requerente e respetiva nota de liquidação, declaração das entidades competentes que atestem a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar, declaração das entidades competentes que ateste o número de elementos do agregado familiar do requerente e a respetiva qualidade de beneficiário das prestações sociais referidas no artigo 4.º, de acordo com o escalão correspondente e respetivo montante daquelas prestações, quando aplicável e cópia do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, quando aplicável.

² O que inclui informação relativa a terceiros membros do agregado familiar.



pela quantidade de informação disponibilizada quer pela quantidade de entidades onde serão disseminados, é muito elevado, e, de resto, como abaixo se procurará demonstrar, evitável.

16. Com efeito, a informação que os cidadãos têm de disponibilizar às entidades emissoras é produzida nos serviços competentes da Administração Pública e é possível tecnicamente, sem onerar o cidadão, obter a confirmação de que o mesmo se encontra na situação que alega, bastando um mecanismo de *hit no hit*.

17. E esta possibilidade, não onerando o titular, para além de reduzir o conhecimento de dados não necessários para a atribuição do benefício³, permite anular a discricionariedade na análise dos requisitos, facilita a fiscalização, agrega a informação a nível nacional e permite a reverificação a qualquer momento da situação.

18. Ou seja, há uma alternativa que possibilita atingir melhores resultados com menor afetação dos direitos dos titulares.

19. Com efeito, com vista ao cumprimento do princípio da minimização (cf. alínea *c*) do n.º1 do artigo 5.º do RGPD), isto é, os dados terem de ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução da finalidade para as quais são tratados, deve a verificação dos requisitos ser realizada através de mecanismos de interoperabilidade entre o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P (IMT) e os serviços da Administração Pública detentores da informação, designadamente, a Administração Tributária e a Segurança Social e disponibilizada a interface segura às entidades emissoras.

20. Admitindo-se, no entanto, que se pretenda urgência para implementação do benefício em apreço, e na eventual dificuldade de operacionalizar de imediato o mecanismo por consulta direta aos serviços da Administração Pública, deve ser previsto um período para a implementação do mesmo, caso venha a ser essa a opção governamental. Nesse período e de modo a não obstar ou dificultar o acesso a eventuais beneficiários desta medida, transitoriamente poderia ser utilizado o mecanismo previsto na proposta remetida à CNPD.

21. Contudo, o tratamento de dados realizado no período transitório e mesmo posteriormente terá de ser regulamentado com observância do tratamento de dados com base no artigo 5.º do RGPD, designadamente a proibição de exigir e manter cópia do documento de identificação, a fixação de um prazo de conservação dos dados pessoais referenciados no artigo 7.º, bem como as condições para a comunicação de dados entre

³ Por exemplo, a cópia da declaração de rendimentos contém muito mais informação do que a necessária para a atribuição do benefício.

estas e o IMT e a exigência de mecanismos de controlo no acesso aos dados pessoais e o estabelecimento do dever de sigilo profissional relativamente às pessoas que acedem a tais informações.

III. Conclusão

22. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A introdução de um mecanismo de interoperabilidade de acessos aos mencionados pessoais
- b) A fixação de um prazo de conservação desses dados pessoais, quando os mesmos passam a ser desnecessários;
- c) A densificação do regime de controlo no acesso a tais dados pessoais;
- d) A previsão do dever de sigilo profissional no que concerne a tais dados pessoais
- e) A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

Aprovado na sessão de 22 de outubro de 2024



Paula Meira Lourenço (Presidente)